



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO  
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO  
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013.

Constituição dos Núcleos de Cooperação Judiciária e instituição de mecanismos de cooperação judiciária no âmbito da Justiça Militar da União.

**O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, usando das atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 14ª Sessão Administrativa, de 2 de outubro de 2013, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 23/2013.

**CONSIDERANDO** que a Meta 4 de 2012 do CNJ estabelece a necessidade de constituição de Núcleo de Cooperação Judiciária e a instituição da figura de Juiz Cooperador em todos os Tribunais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que fixou orientações para adoção de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que “Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, Setores e Instituições” é um objetivo estratégico contido no Planejamento Estratégico 2012-2018 da Justiça Militar da União,

**RESOLVE:**

CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE

~~**Art. 1º** Fica instituído na 1ª Instância, no âmbito da Justiça Militar da União, os Núcleos de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação, com as competências definidas na Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011, que tem por finalidades:~~

**Art. 1º** Fica instituído na 1ª Instância, no âmbito da Justiça Militar da União, os Núcleos de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação, com as competências definidas na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 350, de 27 de outubro de 2020, que tem por finalidades: [\(Redação dada pela Resolução nº 342, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

I – sugerir diretrizes de ação coletiva, harmonizar rotinas e procedimentos, bem como atuar na gestão coletiva de conflitos e na elaboração de diagnósticos de política judiciária, propondo mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia;

II – Atender prontamente aos pedidos de cooperação jurisdicional, processando-os com respeito aos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos; e

III – Praticar todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes,

procedimentos e ritos processuais necessários à realização da Cooperação Judiciária.

## CAPÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DOS NÚCLEOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

~~Art. 2º Instituir os Núcleos de Cooperação Judiciária, constituído pelas seguintes Auditorias das respectivas Circunscrições Judiciárias Militares (CJM):~~

- ~~I— 1ª Auditoria da 1ª CJM;~~
- ~~II— 1ª Auditoria da 2ª CJM;~~
- ~~III— 1ª Auditoria da 3ª CJM;~~
- ~~IV— Auditoria da 4ª CJM;~~
- ~~V— Auditoria da 5ª CJM;~~
- ~~VI— Auditoria da 6ª CJM;~~
- ~~VII— Auditoria da 7ª CJM;~~
- ~~VIII— Auditoria da 8ª CJM;~~
- ~~IX— Auditoria da 9ª CJM;~~
- ~~X— Auditoria da 10ª CJM;~~
- ~~XI— 2ª Auditoria da 11ª CJM; e~~
- ~~XII— Auditoria da 12ª CJM.~~

~~Art. 2º Instituir os Núcleos de Cooperação Judiciária constituídos por um Magistrado de cada Circunscrição Judiciária Militar (CJM). [\(Redação dada pela Resolução nº 274, de 12 de março de 2020\)](#)~~

~~Art. 2º Os Núcleos de Cooperação Judiciária serão constituídos por um Magistrado de cada Auditoria da Circunscrição Judiciária Militar (CJM). [\(Redação dada pela Resolução nº 342, de 18 de dezembro de 2023\)](#)~~

## CAPÍTULO III

### DO JUIZ DE COOPERAÇÃO E DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

~~Art. 3º Instituir a figura do Juiz de Cooperação.~~

~~Art. 4º A cooperação judiciária será informada pelos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional.~~

~~Art. 5º O pedido de Cooperação Judiciária compreende:~~

- ~~I – a prestação de auxílio direto;~~
- ~~II – a reunião ou apensamento de processos;~~
- ~~III – a prestação de informações;~~
- ~~IV – as cartas de ordem ou precatórias; e~~
- ~~V – os atos concertados entre os juízes cooperantes.~~

§ 1º Os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de:

I – citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;

II – reunião de processos com conteúdo repetitivo;

III – execução de decisões judiciais em geral, especialmente as que versem sobre interesse transindividual; e

IV – reconhecimento de competência decorrente de conexão/continência ou vinculação.

§ 2º O juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de expedir carta precatória ou de suscitar conflito de competência.

§ 3º Os pedidos de cooperação prescindem de forma especial, podendo ser encaminhados diretamente, ou por meio do Juiz de Cooperação, priorizando-se o uso dos meios eletrônicos.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPETÊNCIA E DEVERES DO JUIZ DE COOPERAÇÃO

**Art. 6º** O Juiz de Cooperação integrará a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, cabendo-lhe, essencialmente, facilitar a prática da cooperação judiciária, intermediando a comunicação entre Juízes Cooperantes

**Art. 7º** São deveres do Juiz de Cooperação:

I – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;

II – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;

III – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;

IV – participar das reuniões convocadas pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos Juízes Cooperantes;

V – participar das comissões de planejamento estratégico dos Tribunais;

VI – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação; e

VII – intermediar o concerto de atos entre Juízes Cooperantes.

**Parágrafo único.** Sempre que um Juiz de cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar o seguimento, deverá comunicá-lo ao magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo, cabendo-lhe, ainda, prestar toda a assistência nos contatos ulteriores.

**Art. 8º** O Juiz de Cooperação exercerá suas atribuições sem prejuízo da função judicante, ressalvados o interesse público e a conveniência administrativa.

## CAPÍTULO V

### DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA – COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

~~**Art. 9º** O Núcleo de Cooperação Judiciária será composto por 1 (um) Magistrado~~

~~em cada Circunscrição Judiciária Militar e 1 (um) Secretário, de preferência Bacharel em Direito.~~

**Art. 9º** O Núcleo de Cooperação Judiciária será composto por 1 (um) Magistrado de cada Auditoria da Circunscrição Judiciária Militar e 1 (um) Secretário, de preferência Bacharel em Direito. [\(Redação dada pela Resolução nº 342, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

Parágrafo único. O Juiz de Cooperação nomeará um Secretário do Núcleo de Cooperação, da respectiva Auditoria.

**Art. 10** O Juiz de Cooperação deverá manter atualizado no portal eletrônico do STM ([www.stm.jus.br](http://www.stm.jus.br)), na área destinada às Auditorias das Circunscrições Judiciárias Militares, a constituição, a composição e os contatos do Núcleo de Cooperação.

§ 1º O Juiz de Cooperação encaminhará à Presidência do STM o Relatório Anual das atividades, com as informações e os dados estatísticos sobre as atividades desenvolvidas, para fins de inserção no Relatório Anual da Corte.

§ 2º O Juiz de Cooperação deverá informar aos presidentes de Tribunais a composição do Núcleo.

**Art. 11** Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar.

**Art. 12** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando o Ato Normativo nº 20, de 19 de setembro de 2012.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 2 de outubro de 2013.

Gen Ex **RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO**  
Ministro-Presidente